

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0020263827/2024 - SAP.LCT

Joinville, 23 de fevereiro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FLORES, GRAMA, TERRA E ADUBO QUÍMICO PARA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.

IMPUGNANTE: ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 087/2024**, do tipo **Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM**, visando o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual aquisição de flores, grama, terra e adubo químico para a Secretaria de Meio Ambiente.

II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 21 de fevereiro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, após a solicitação da Pregoeira, a empresa enviou os documentos nos termos do regrado no subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando em síntese, que o mesmo não atende as exigências da Lei Federal do MAPA e que o prazo determinado para entrega dos produtos é curto.

Neste sentido, requer que seja incluso no Edital a exigência da apresentação do Registro do Estabelecimento no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), bem como a apresentação do registro do produto ofertado no MAPA.

Ademais, requer a alteração do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Assim, considerando que os tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0020238940/2024 - SAMA.UPP.AAD, o qual transcrevemos:

"Assunto: Resposta ao Memorando SAP.LCT0020227400 referente a solicitação de Impugnação 0020227362.

A Unidade de Parques, Praças e Rearborização Pública - UPP informa que, após avaliar a solicitação de Impugnação 0020227362, verificou que realmente não ficou clara a necessidade de haver Registro da Empresa e de alguns Produtos no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na redação do processo. A fim de não prejudicar o andamento do processo de aquisição dos demais itens, que são de extrema importância para a manutenção das atividades da unidade, e que não precisam do referido registro, informamos que optamos por solicitar a anulação dos itens listados abaixo do Pregão Eletrônico nº90087/2024

(0020157685):

46	Exclusivo	30452 - Adubo NPK 10-10-10. Saco de 25Kg.	Unidade	200	204,67	40.934,00
47	Exclusivo	5243 - Uréia - 45% de N (nitrogênio). Embalagem com 50 kg.	Quilo	10	311,67	3.116,70
48	Normal	40958 - Terra vegetal Terra vegetal. Saco 20kg. Cota 75%	Unidade	3.750	20,67	77.512,50
49	Exclusivo	40958 - Terra vegetal Terra vegetal. Saco 20kg. Cota Reservada até 25%	Unidade	1.250	20,67	25.837,50
50	Exclusivo	40959 - Terra adubada Terra vegetal adubada. Saco 10kg.	Unidade	2.000	8,00	16.000,00
51	Exclusivo	40960 - Terra virgem Terra virgem/barranco.	m³	50	86,67	4.333,50

Informamos ainda que, em momento oportuno, um novo processo de compras será feito contemplando os referidos itens, restando de forma clara a obrigatoriedade de atenção à legislação vigente na produção e fornecimento dos produtos.

Com relação ao prazo de entrega de 07 dias úteis, entendemos que o mesmo deva ser mantido para os itens remanescentes na presente licitação conforme Edital do Pregão Eletrônico nº90087/2024 (0020157685) pois é necessário que as entregas sejam parceladas e frequentes devido às condições climáticas, espaço para armazenamento e a demanda das atividades. Assim, um prazo de entrega de 30 dias inviabilizaria a realização das ações para as quais os produtos são destinados."

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, deste modo foram anulados os itens 46, 47, 48, 49, 50 e 51, conforme documento SEI nº 0020251855, sendo publicado nos meios oficiais no dia 26/02/2024.

No tocante ao prazo de entrega, conforme manifestação da Secretaria de Meio ambiente, diante do interesse público, foi mantido o prazo estabelecido no Edital.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2024, às 11:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/02/2024, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/02/2024, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020263827** e o código CRC **E49B8443**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.214200-9

0020263827v13